



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.726781/2018-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-001.633 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de fevereiro de 2020
Recorrente VIVALDO DA HORA FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2015

ISENÇÃO DE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

Nos termos da legislação tributária, a concessão de isenção por moléstia grave só merece ser deferida quando presentes os três requisitos cumulativos indispensáveis para tanto. São eles: (i) serem os rendimentos proventos de aposentadoria ou pensão; (ii) ser o contribuinte portador de moléstia grave; e (iii) estar comprovada a moléstia grave por laudo pericial emitido pelo serviço médico oficial, nos termos da solução de consulta interna nº 11 - Cosit, de 28/06/2012.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em 01/10/18, em que o Procedimento Fiscal reviu as informações prestadas em DAA retificadora (ND 05/87.555.858), entregue pelo contribuinte em 23/05/2018 (fls 29-36), por meio da qual exige-se do ora Recorrente, o valor de R\$ 3.329,92, a título de IRPF exercício 2016, ano calendário 2015.

A autuação alterou o resultado da declaração de saldo de imposto a restituir de R\$ 53.123,77 para imposto a restituir ajustado de R\$ 3.329,92, em virtude da apuração da infração

intitulada como Rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave, no montante de R\$ 263.599,31.

Devidamente notificado do lançamento, o Recorrente apresentou impugnação, alegando fazer jus à isenção como aposentado portador de moléstia grave, condição devidamente comprovada pelos documentos que nesta oportunidade acosta.

O Recorrente instruiu a sua impugnação com os seguintes documentos:

- (i) documentos de identificação (fl.12);
- (ii) laudo pericial emitido pela Secretaria de Saúde da Prefeitura de Camaçari, datado de 07/05/20018, em que atesta o paciente ser portador de câncer do rim desde 2014 (fl.13); e
- (iii) Data de Concessão/Memória de Cálculo emitido pela Previdência Social com data de requerimento do benefício: 30/04/2016 (fl.19).

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pelo ora Recorrente, a 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro proferiu o acórdão nº 12-105.541 - 7ª Turma da DRJ/RJO, julgando improcedente a impugnação por entender que:

- a) o contribuinte tem moléstia grave foi identificado como beneficiário de rendimentos tributáveis advindos do trabalho da ordem de R\$ 263.599,31 em DIRF entregue pela fonte pagadora PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS (fl. 48). Em declaração de ajuste anual retificadora afastou a tributação destes rendimentos, incluindo-os no rol de rendimentos isentos por moléstia grave (fls 29-30);*
- b) há três requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção a serem verificados pelo aplicador da Legislação Tributária. O primeiro reporta-se à natureza dos valores recebidos que devem ser proventos de aposentadoria, reforma ou pensão. O segundo se relaciona com a existência de moléstia tipificada no texto legal. E finalmente o terceiro exige reconhecimento do estado clínico do contribuinte em laudo pericial emitido por serviço médico oficial de um dos Entes Federativos. (Lei 7.71/1988, art. 6º, incisos XIV e XXI; Lei 9.250/1995, art.30);*
- c) o pedido de aposentadoria do reclamante se deu apenas em 30/04/2016 (fls 17-19), ou seja, em data posterior ao ano calendário questionado.*

Inconformado com o v. acórdão nº 12-105.541 - 7ª Turma da DRJ/RJO, o Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, reafirmando seu direito de isenção como aposentado portador de moléstia grave, requerendo reanálise de todos os documentos comprobatórios apresentados.

O Recorrente instruiu a seu Recurso com os seguintes documentos:

- (i) laudo pericial emitido pela Secretaria de Saúde da Prefeitura de Camaçari, datado de 07/05/20018, em que atesta o paciente ser portador de câncer do rim desde 2014 (fl.68); e
- (ii) Comunicado de Deferimento de Isenção do Desconto de IR, datado de 16/05/ 18 (fl.67).

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo.

Relativamente ao mérito, pretende o Recorrente ver reconhecido o seu alegado direito de gozar da isenção de Imposto de Renda por ser portador de moléstia grave.

Nos termos da legislação tributária, a concessão de isenção por moléstia grave só merece ser deferida quando presentes os três requisitos cumulativos indispensáveis para tanto. São eles: (i) serem os rendimentos proventos de aposentadoria ou pensão; (ii) ser o contribuinte portador de moléstia grave; e (iii) estar comprovada a moléstia grave por laudo pericial emitido pelo serviço médico oficial, nos termos da solução de consulta interna nº 11 – Cosit, de 28/06/2012.

Ocorre que, como bem pontuado no acórdão *a quo*, o Recorrente não havia se aposentado no ano-calendário de 2015, não tendo o direito, portanto, de usufruir da isenção para portadores de moléstia grave, tendo em vista que, evidentemente, os rendimentos auferidos naquele ano-calendário não podem ser enquadrados como pensão ou aposentadoria.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto

